



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões

PROJETO DE LEI N° 1.907/2020

“Institui o Dia Estadual de Combate à Poliomielite e a Criação de Campanha Estadual de Combate à Poliomielite, durante pandemias, endemias ou epidemias, no Estado da Paraíba”. - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado;
- A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR: Dep. Cida Ramos

RELATOR: Dep. Taciano Diniz (redesignado para o Dep. Edmílson Soares)

P A R E C E R -- N° 280 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.907/2020**, de autoria da *Deputada Cida Ramos*, que institui o Dia Estadual de Combate à Poliomielite, a ser comemorado no dia 24 de outubro de cada ano, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

Além disso, a matéria prevê a criação da Campanha Estadual de Combate à Poliomielite, com o objetivo de conscientizar especialistas e o público em geral acerca da importância da vacinação contra a referida doença durante pandemias, endemias ou epidemias.

A matéria constou no expediente do dia **18 de junho de 2020**.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Deputada *Cida Ramos* é bastante louvável. Pois, através da instituição da referida data no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, o Poder Legislativo demonstra a necessidade com a conscientização da população e das autoridades para o tratamento e a prevenção dos efeitos desta doença.

Para tanto, a nobre colega parlamentar defende a instituição do Dia Estadual de Combate à Poliomielite, o qual passará a integrar o calendário oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Além disso, também propõe a criação de uma Campanha Estadual com a referida temática, cujo objetivo é alertar a população e as autoridades acerca da importância da não postergação da vacinação contra a Poliomielite em períodos de pandemia, endemia ou epidemia, como o atualmente vivenciado. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

II.II – Análise técnica e jurídica da CCJR:

Iniciando sua tramitação, após constar no expediente do **dia 18 de junho de 2020**, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Entre outras razões, por referir-se a uma simples medida que demonstrará a importância dada pelas autoridades públicas ao combate e à prevenção de graves doenças como a Poliomielite.

Quanto à competência do legislativo estadual, entendemos que não obstante esta específica matéria legislativa não esteja expressamente prevista



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual: “**Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.**”

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** representa matéria cuja iniciativa legislativa seja privativamente conferida ao Governador do Estado, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo **1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

Mesma argumentação utiliza-se na discussão acerca da criação de campanhas estaduais. É preciso se levar em consideração o entendimento dos tribunais superiores acerca da formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

Partilhamos da tese de que se trata de atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Entre outras razões por entendermos que uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Citamos um trecho do entendimento do STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.
As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numeris clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ademais, entendemos não restar dúvidas de que o projeto de lei também é extremamente meritório. Principalmente pelo fato de o fundamento valorativo da propositura ser claramente a proteção da saúde pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assim, quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.907/2020**.

É o voto.

Reunião remota, em 06 de agosto de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.907/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 06 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. TACIANO DINIZ

Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TOVAR CORREIRA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro